



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO 2024-2034 (PL 2614/24)

EMENDA Nº \_\_\_\_ / 2025

Apresentação: 20/05/2025 12:10:34.507 - PL261424  
EMC 2504/2025 PL261424 => PL 2614/2024  
EMC n.2504/2025

Emenda Modificativa ao PNE, referente à Estratégia 1.5. ao Objetivo 1 do Anexo do Projeto de Lei.

Art.1º A **Estratégia 1.5. ao Objetivo 1 do Anexo** do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

“Estratégia 1.5. Ampliar o acesso à **educação infantil integral**, com espaços e tempos apropriados às atividades educativas, de forma a garantir o **padrão mínimo** de qualidade **em âmbito nacional**, **utilizando-se de parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente, a partir de insumos, conforme o CAQi/CAQ, e de equidade** da educação infantil, com vistas a priorizar o atendimento das crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica.”



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255598799100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



\* C D 2 5 5 5 9 8 7 9 9 1 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

A primeira alteração proposta na estratégia 1.5 representa um avanço ao especificar que a ampliação do acesso à educação infantil não somente com a extensão do tempo, de parcial a integral, mas também assegurando educação na sua plenitude, deve ocorrer prioritariamente “nas escolas públicas”, reforçando o papel do Estado como garantidor desse direito social de forma plena. Essa modificação evita ambiguidades que poderiam permitir a terceirização desse serviço ao setor privado, assegurando que os investimentos públicos beneficiem diretamente a população, especialmente crianças em situação de vulnerabilidade. Ao vincular explicitamente a oferta à rede pública, a nova redação alinha-se ao princípio constitucional da gestão democrática e pública da educação (art. 206, VI, CF/88), além de fortalecer a equidade ao priorizar instituições que atendem à maioria da população.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional e não “padrões nacionais de qualidade” como está proposto. Esse “padrão mínimo de qualidade” seria estabelecido, como proposto nesta emenda, definindo-se parâmetros de qualidade de referência, a partir dos insumos, que deveriam ser assegurados em todas as escolas do país, com patamares mínimos de (tais como): dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQI),





como proposto nesta emenda, considera parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, sobre os parâmetros de qualidade de referência listados anteriormente.

Cabe esclarecer que, com o CAQi e CAQ não se pretende que todas as escolas do país sejam iguais, mas sim que as todas as crianças sejam asseguradas insumos adequados para que se concretizem os processos de ensino e de aprendizagem. Ou seja, todas as escolas devem ter uma infraestrutura e equipamentos adequados, laboratórios em condições de funcionamento, profissionais da educação com a devida formação e com remuneração, carreira e condições de trabalho atraentes. A noção do CAQi em consonância com o § 1º do art. 211, equivale ao Salário Mínimo Necessário do DIEESE, ou seja, é aquele patamar mínimo de qualidade de ensino que não pode ser negado a nenhum estudante brasileiro, não importa onde ele resida.

Assim, se quisermos garantir a educação como um direito, portanto de todos, como assevera a Constituição Federal (Art. 205), referenciado nos nove princípios do artigo 206, é preciso que se garanta a cada estabelecimento de ensino, bem como às redes a que estão vinculados, condições para que se possam desenvolver profícias relações compartilhadas entre professores e estudantes, para o que são necessárias condições como as explicitadas no corpo da proposição desta estratégia; é bom lembrar, entre outras coisas, que, diferente dos países mais desenvolvidos, temos, ainda, em boa parte das nossas redes públicas de ensino instalações e equipamentos que deixam muito a desejar para que possamos qualificá-las como minimamente aceitáveis.

Por fim, a garantia de qualidade e equidade na educação são princípios complementares e indissociáveis: enquanto a qualidade assegura ensino-aprendizagem, infraestrutura e formação docente, a equidade busca corrigir desigualdades históricas, garantindo que a qualidade alcance prioritariamente grupos em situação de vulnerabilidade. Individualmente, a qualidade garante que o processo de ensino-aprendizagem seja efetivo e significativo, cumprindo seu papel socializador e formativo; já a equidade assegura que nenhum estudante seja excluído desse direito devido a condições socioeconômicas e culturais diversas. Em conjunto, esses princípios evitam que a busca por excelência na educação se torne excludente ou que a inclusão se dê sem contextos pedagógicos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DECÊNIO 2024-2034 (PL Nº 2.614/2024)

adequados, criando um sistema educacional que combine excelência acadêmica com justiça social. Assim, somente quando qualidade e equidade caminham juntas é possível realizar o direito à educação plena, conforme previsto no artigo 206 da Constituição Federal, que vincula a igualdade de condições ao padrão de qualidade.

Esta emenda está sendo apresentada por sugestão da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, juntamente com 17 entidades que compuseram a construção de seu caderno de emendas: Ação Educativa, ActionAid, Fineduca, CEDECA-CE, CNTE, Mieib, MST, REPU, Uncme, Undime, ÔAÉ, Fonec, Cátedra Unesco da UnB, IDDH, Aprendiz, AUE, ObsEM.

Sala da Comissão, 19 de Maio de 2025

**Deputada Sâmia Bomfim  
PSOL/SP**

Apresentação: 2025-05-12:10:34:507 - PL261424  
EMC 2504/2025 PL261424 => PL2614/2024  
EMC n.2504/2025



Camara dos Deputados – Anexo II – Sala 165-B

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255598799100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

(61) 3216-6202  
Brasília-DF  
ce.pne@camara.leg.br